



Número: **0000408-26.2019.4.01.3309**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Guanambi-BA**

Última distribuição : **28/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000408-26.2019.4.01.3309**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO registrado(a) civilmente como JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO (REU)	DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO)
ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM registrado(a) civilmente como ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM (REU)	WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
NILO JOAQUIM DE AZEVEDO (REU)	RENATO COTRIM MORAIS (ADVOGADO)
RUBIAMARA GOMES DE SOUZA (REU)	WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (REU)	WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
EUGENIO SOARES DA SILVA (REU)	WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO) MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (ADVOGADO) CUSTODIO LACERDA BRITO (ADVOGADO)
ARNALDO AZEVEDO SILVA (REU)	WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
THAIS RODRIGUES DA CUNHA (REU)	WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS (REU)	MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (ADVOGADO)
JULIO CESAR COTRIM (REU)	PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
JURANDIR BARBOSA DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
KARINE DAMACENO DE CARVALHO (TESTEMUNHA)	
ROMILTON CARLOS GOMES DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
KARLA JULIANA PEIXOTO (TESTEMUNHA)	
ADRIANO CUNHA DA HORA (TESTEMUNHA)	
DANILO BORGES BATISTA (TESTEMUNHA)	
ILIENE ALVES BRITO (TESTEMUNHA)	
EVA JANICE DE SOUZA GOMES VILAS BOAS (TESTEMUNHA)	
JANUARIO DIAS BATISTA NETO (TESTEMUNHA)	
LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO (TESTEMUNHA)	
PAULO CEZAR FRAGA MIRANDA MENEZES (TESTEMUNHA)	
ERIDSON RIBEIRO DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
WILSON MARCOS BRANDÃO VIEIRA (TESTEMUNHA)	

ZENILDO DE JESUS COSTA (TESTEMUNHA)	
. BRUNO DE OLIVEIRA REZENDE (TESTEMUNHA)	
LEANDSON CHAVES DA SILVA (TESTEMUNHA)	
ROBÉRIO VILASBOAS NEVES (TESTEMUNHA)	
MÔNICA ALVES PEREIRA AVELAR (TESTEMUNHA)	
JOSE SILVA BORGES (TESTEMUNHA)	
SEBASTIAO FERNANDES AMADO (TESTEMUNHA)	
JARBAS DE SOUZA SILVA (TESTEMUNHA)	
EGNALDO LEAL FERREIRA (TESTEMUNHA)	
ALEX DANTAS AMORIM (TESTEMUNHA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
206060066 7	22/04/2024 14:59	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Guanambi-BA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Guanambi-BA

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0000408-26.2019.4.01.3309

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327, RENATO COTRIM MORAIS - BA35835, WALLA VIANA FONTES - SE8375, MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898, PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES - MG180174, CUSTODIO LACERDA BRITO - BA5099 e MARIA LUIZA LAUREANO BRITO - BA23082

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (id 341567386 pág. 5/73) em face de JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO, ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM, NILO JOAQUIM DE AZEVEDO, RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLÁUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EUGÊNIO SOARES DA SILVA, ARNALDO AZEVEDO SILVA, THÁIS RODRIGUES DA CUNHA, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR COTRIM, estribada nos documentos colacionados ao procedimento investigatório, no qual se apurou a ocorrência de supostos crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 288 do Código Penal.

Sustenta o MPF que JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO (então na condição de prefeito de Caetité/BA), ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM (na posição de Secretário de Administração), RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLÁUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EUGÊNIO SOARES DA SILVA e ARNALDO AZEVEDO SILVA (agentes públicos responsáveis pela condução de licitações no Município de Caetité/BA), JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS (controlador oculto da Fernandes Projetos e Construções Ltda. e da JK Tech Construções Ltda) e JÚLIO CÉSAR COTRIM (controlador oculto da Companhia Brasileira de Serviços Industriais e Infraestrutura Ltda – COBRASIEL) fraudaram o caráter competitivo das



Cartas Convite CC 012/2012 e CC 037/2011, bem como das Tomadas de Preços TP 005/2011, TP 006/2011 e TP 006/2012, com final direcionamento dos certames em favor das empresas JK Tech e Construtora Fernandes, ambas pertencentes ao acusado Josmar Fernandes dos Santos.

Aduz, ainda, que JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO, ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM, NILO JOAQUIM DE AZEVEDO, RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLÁUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARNALDO AZEVEDO SILVA, THAÍS RODRIGUES DA CUNHA, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR COTRIM associaram-se para a prática seriada de crimes entre os anos de 2009 e 2016, no município de Caetité/BA.

Denúncia recebida em 24/06/2019 (id 341567386 pág. 75/7).

Regularmente citados, os réus apresentaram respostas à acusação (id 341567386 pág. 118/125, 131/140, 151/164, 166/197, 202/235, 237/257), com arguição de preliminares e defesa de mérito.

Na decisão de id 341567386 pág. 261/4 foram afastadas as preliminares de inépcia da exordial acusatória (por alegada insuficiência da fundamentação fática), bem como ausência de autoria delitiva e dolo. Não estando demonstrada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento da persecução penal em desfavor dos demandados.

O feito foi migrado para o PJe (id 341567390).

Embargos de declaração opostos pela defesa de Nilo Joaquim de Azevedo (id 342044925) foram afastados ao id 557739943. Na mesma oportunidade foi rejeitada a pretensão de extinção de punibilidade trazida por esse acusado.

Manifestação apresentada pela defesa de Eugênio Soares da Silva ao id 1197438788, ocasião em que alegou que a defesa protocolada em seu nome foi patrocinada por advogado que ele não constituiu. Apresentou resposta naquela ocasião e requereu a juntada dos depoimentos das testemunhas de defesa através de declarações escritas. Não foi argüida qualquer nulidade.

Audiências realizadas aos 25.07.2022 e 04.08.2022 (id 1232972748 e 1254146258). Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (à exceção das dispensadas), além de interrogados os acusados Aldo, Júlio César, José Barreira, Eugenio e Josmar. Nilo Joaquim de Azevedo, Thais Rodrigues da Cunha, Arnaldo Azevedo, Gláucia Maria Rodrigues de Oliveira e Rubiamara Gomes de Souza invocaram o direito ao silêncio, não se submetendo ao interrogatório.



Memoriais do MPF (id 1423047762) pugnando pela condenação de JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO, ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM, RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLÁUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARNALDO AZEVEDO SILVA, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR COTRIM, nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 e do art. 288 do CP, tal como imputado na denúncia; pela condenação de NILO JOAQUIM AZEVEDO e THAÍS RODRIGUES DA CUNHA nas penas do art. 288 do CP; pela absolvição de EUGÊNIO SOARES DA SILVA.

Memoriais pelas defesas aos ids 1529976873 (JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS), 1530061379 (JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO, ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM, RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLÁUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARNALDO AZEVEDO SILVA, THAÍS RODRIGUES DA CUNHA), 1530754348 (NILO JOAQUIM DE AZEVEDO), 1531304377 (JULIO CESAR COTRIM) e 1840781174 (EUGÊNIO SOARES DA SILVA).

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a eventual alegação de ocorrência de *abolitio criminis* quanto à conduta então descrita pelo artigo 90 da Lei n. 8.666/93.

De fato, com a superveniência da edição da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as Seções III (Dos Crimes e das Penas) e IV (Do Processo e do Procedimento Judicial) do Capítulo IV (Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial) da Lei nº 8.666/1993 foram expressamente revogadas, na data de sua publicação.

Entretanto, ao mesmo tempo, o art. 178 da Lei nº 14.133/2021 fez incorporar o "CAPÍTULO II-B - DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS" (arts. 337-E a 337-P) no Título XI da Parte Especial do Código Penal, prevendo, dentre os novos tipos penais, exatamente o delito de "**Frustração do caráter competitivo de licitação**" (art. 337-F).

A revogação dos crimes da Lei 8.666/93 **não** significa, portanto, que tenha ocorrido "*abolitio criminis*". Ao cotejarmos o art. 337-E e o artigo 337-F do CP com os arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, verifica-se uma continuidade normativo-típica, pois o caráter criminoso dos fatos foi mantido, mas apenas em outros dispositivos penais.

Ressalto, contudo, que houve a superveniência de *novatio legis in pejus*, uma vez que as penas cominadas foram agravadas com a nova lei. Assim, sendo os preceitos secundários dos arts. 89 e 90 são mais benéficos, devem ser estes aplicados ao presente caso.



Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART 89 LEI 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. DISPOSITIVO. REVOGAÇÃO. NOVO DISPOSITIVO. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. TIPO PENAL MAIS ABERTO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA A EX-PREFEITOS MUNICIPAIS EM RAZÃO DA COMPRA DE MEDICAMENTOS SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES RELATIVAS À DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO AUSENTE. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. O art. 89 da Lei 8.666/93, que tipificava a conduta de dispensar licitação fora das hipóteses previstas na legislação, foi revogado expressamente pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a partir desse dia. 2. Todos os tipos penais previstos na Lei 8.666/93 - arts. 89 a 108 - foram expressamente revogados pela Lei 14.133/21. 3. Os novos tipos penais relativos às licitações e aos contratos administrativos, na forma do art. 178 da Lei 14.133/21, foram introduzidos no Código Penal, Capítulo II-B, do Título XI da Parte Especial - arts. 337-E a 337-O. 4. Inexistência de abolitio criminis, e sim continuidade normativo-típica, com novo dispositivo incriminador mais abrangente e com penas mais graves no que tange à dispensa e à inexigibilidade de licitação fora das hipóteses permitidas - reclusão em vez de detenção. Recurso examinado sob a ótica do art. 89 da Lei 8.666/1993, mais benéfico para o réu. 5. Para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, de acordo com a jurisprudência do STJ, é necessária a existência do dolo específico de fraudar o erário ou do efetivo prejuízo à Administração Pública, não bastando o dolo genérico. 6. Ausente prova suficiente para caracterizar o dolo exigido na conduta dos réus a ensejar uma condenação. Não há qualquer indicação nos autos de indícios de superfaturamento de preços, desvio ou apropriação de verbas públicas, de modo a configurar o crime do art. 89 da Lei de Licitações. 7. Absolvição mantida. Apelação não provida. (AC 0004523-52.2016.4.01.3000, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 28/04/2022 PAG.)

Passo a apreciar a prejudicial de mérito suscitada pela defesa de Nilo Joaquim de Azevedo e verifico a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação a ele. Vejamos:

A pena cominada *in abstracto* para o delito do art. 288 do CP, o único que lhe foi imputado na denúncia, é de *reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos*.

Nos termos do art. 109, inciso IV do CP, "*A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final (...) regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro*" (grifei).

Entretanto, o prazo prescricional de 8 (oito) anos deve ser reduzido pela **metade** com relação ao réu **NILO JOAQUIM DE AZEVEDO**, uma vez que ele tem, na presente data, mais que 70 (setenta) anos de idade, consoante informam o documento juntado ao id 341567386 pág.



127 e a própria denúncia, pois nascido aos 25.02.1950.

Nesse sentido, o art. 115, *in fine*, do Código Penal.

Tendo-se em conta que a denúncia foi recebida em 24/06/2019 (id 341567386 pág. 75/7), verifico que se transcorreram **mais de quatro anos** entre o primeiro marco interruptivo da prescrição e a presente data.

É de rigor, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado NILO JOAQUIM DE AZEVEDO.

Parte inferior do formulárioN

Deixo de apreciar as demais preliminares de inépcia suscitadas em alegações finais pelas defesas, uma vez que se trata de matéria preclusa. Assim, encontrando-se o processo formalmente em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

FATO 1: DA SIMULAÇÃO E MONTAGEM DA CARTA - CONVITE Nº 12/2012

Imputa-se aos réus JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO, RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARNALDO AZEVEDO SILVA, JULIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS a prática de crime de fraude a licitações, então capitulado no art. 90, da Lei nº 8.666/93. Referido dispositivo incrimina a seguinte conduta:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A licitação descrita na inicial acusatória (FATO 1), modalidade convite, realizada no ano de 2012 no âmbito do município de Caetité/BA – Carta-Convite nº 012/2012 – teve por objeto a recuperação de estradas vicinais daquele município, com recursos do PAB.

De plano, ressalto não haver controvérsia sobre a “existência” fática da citada licitação (Convite 12/2012), da qual participaram – ao menos formalmente – *JK Tech Construções Ltda, Companhia Brasileira de Serviços Industriais e Infraestrutura – COBRASIEL e Fernandes Projetos e Construções Ltda*, conforme cópia do procedimento juntado ao id 341567375 pág. 36, sendo a última vencedora com uma proposta de R\$100.500,00 (cem mil e quinhentos reais).



Não obstante os convites tenham sido aparentemente direcionados a empresas distintas, a análise da prova dos autos permite concluir que as pessoas jurídicas convidadas pertenciam a dois grupos de empresas, um liderado por Júlio César Cotrim, outro por Josmar Fernandes dos Santos.

É de se lembrar que tais circunstâncias – ora ratificadas – foram descortinadas no bojo da *Operação Burla*, na qual foram decretadas diversas medidas cautelares em face dos denunciados Josmar Fernandes e Júlio César, por haver comprovação, já naquela ocasião, de materialidade delitiva, além de indícios de autoria relacionados à frustração do caráter competitivo de licitações.

No bojo do presente processo, apurou-se a atuação de empresa ligadas aos grupos de **JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS** e de **JULIO CESAR COTRIM**, que foram utilizadas para fraudar o procedimento licitatório ora apurado, e que teriam atuado em diversos outros procedimentos de licitação ocorridos em municípios da região.

JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JULIO CESAR COTRIM utilizaram-se, pois, da criação de empresas “de fachada”, cuja finalidade era dissimular seus verdadeiros proprietários, burlando o caráter competitivo das licitações, com vistas à obtenção de lucros ilegítimos em detrimento dos cofres públicos. Vejamos.

Acerca da empresa **FERNANDES PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA**, verifico que tinha como sócios administradores Eva Janece de Souza Gomes Vilas Boas e Iliene Alves de Brito, cf. contrato social ao id 341567375 - Pág. 87/8. Ocorre que tais pessoas têm vida financeira, profissional e educacional incompatível com a atividade exercida e o volume de negócios firmados entre tal PJ e os diversos entes com que vinham celebrando contrato.

Observo que tanto Iliene Alves Brito (1234836284) quanto Eva Janece de Souza Gomes (1234836284) informaram, durante a instrução, que sempre tiveram a ocupação de empregadas domésticas ou auxiliares de serviços gerais, nunca tendo gerido a referida empresa. Ratificaram, expressamente, a circunstância de ter aceitado compor o quadro societário da PJ Fernandes Projetos e Construções Ltda. a pedido de Josmar Fernandes dos Santos, por quem tinham consideração. *Verbis*:

“(...) Resido em Iuiu. Sou empregada doméstica, trabalho com serviços gerais. Sempre trabalhei com isso. Nunca estive em Caetité. (...) Assinei documentos em consideração a Josmar. Sei ler, mas não entendo direito (...). Outras pessoas levavam os documentos para eu assinar, falando que era a pedido de Josmar (...). Não me recordo quando começou. Não sei quanto tempo durou. Foram alguns meses (...).” Eva Janece de Souza Gomes (id 1234836284).

“(...) Sou empregada doméstica (...). Nunca estive em Caetité (...). Eu assinei nessa empresa, mas não entendo nada. Só assinei por consideração que eu tenho a ele [Josmar] (...). Sou amiga



de Eva Janece (...). Leio muito pouco. Sei escrever meu nome (...). A empresa funcionava na praça do Bradesco. Não sei quem trabalhava lá (...). Iliene Alves Brito (id 1234836284).

No que tange à empresa JK TECH CONSTRUÇÕES LTDA, embora tivesse o quadro societário composto por Danilo Borges Batista e Charles Marco da Silva (id 341567375 - Pág. 54/5), era igualmente controlada, de maneira integral, pelo acusado Josmar Fernandes. Vejamos:

"(...) Trabalhei cinco anos como cuidador de crianças com necessidades especiais. De 2015 pra cá passei a ser comerciante - casa de umbanda Cosme e Damião (...). Elizabete Borges é minha mãe (...). Nunca estive na prefeitura de Caetité (...). Enquanto sócio da JK Tech, não tinha função nenhuma, [apenas] assinava alguns papéis por consideração a Josmar. Não sei explicar quase nada (...). Eu não perguntava muita coisa, por causa da consideração que eu tenho por ele [Josmar]. Isso começou quando eu tinha 18 anos (2007). Deve ter sido por anos. Em 2010, 2011, 2012 ainda assinava (...). Não tinha noção do que era (...). Não movimetei conta bancária (...). Não recebi remuneração para assinar esses papeis. Não participei de licitação (...). Rua Teotônio Pereira é a casa de minha mãe. Não funcionava empresa lá. Só a casa de minha mãe e o centro espírita (...). Não estive presente em sessões de julgamento. Eu só assinava. Levavam os papéis na minha casa ou no meu local de trabalho (...)." Danilo Borges (id 1234836258).

O próprio acusado Josmar, embora tenha se limitado a responder às perguntas formuladas por sua defesa, afirmou ao ser interrogado que *"Ninguém queria pegar essas obras. Eu peguei porque tinha o material"* (ID 1257868790, 1258001816).

Considero, pois, indene de dúvidas que esse acusado era, de fato, o proprietário/controlador das PJs *JK Tech Construções Ltda* e *Construtora Fernandes Ltda* e que os figurantes dos respectivos contratos sociais não passavam de "laranjas". Desse modo, impossível falar-se em efetiva concorrência nas licitações em que verificada a presença concomitante de tais PJs.

Além disso, conforme consta da denúncia, as empresas de Josmar tinham por costume "competir" entre si, bem como com as empresas do grupo comandado por Julio Cesar Cotrim - em processos de licitação envolvendo municípios da região. Aliás, a JK Tech Construtora, Construtora Fernandes Ltda e Construtora Cobrasiel (pertencente a Julio Cesar Cotrim conforme detalharei abaixo) foram as únicas participantes do certame sob investigação, cf. consta da ata de licitação juntada ao feito (341567375 - Pág. 36).

Consoante ventilei, Julio Cesar Cotrim utilizava *modus operandi* semelhante ao adotado pelo grupo de Josmar, sendo o verdadeiro gestor e beneficiário das atividades de diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E INFRAESTRUTURA LTDA – COBRASIEL. Cabe aqui mencionar que Julio



Cesar Cotrim é parte assídua em procedimentos de natureza criminal e ações de improbidade administrativa em curso ou originadas nesta Subseção Judiciária.

Quanto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E INFRAESTRUTURA LTDA – COBRASIEL, observo que seu quadro societário era então formado por Cid Spinola Castro e Jose Abilio Santana (id 341567375 - Pág. 68/72). Entretanto, tais “sócios” foram, na verdade, “laranjas” utilizados para encobrir o verdadeiro proprietário das empresas - Julio Cesar Cotrim - e permitir a simulação de competição em processos licitatórios realizados, com a participação de empresas do mesmo grupo empresarial e/ou do grupo empresarial controlado por Josmar Fernandes.

A testemunha Paulo César Fraga Miranda Menezes, inquirida durante a instrução, afirmou:

“(...) Trabalhei com Julio Cesar Cotrim. Ele era o dono da empresa Cobrasiel, tinha o poder de gerir e executar (...). Embora a empresa tivesse sócios formais, eles não tinham poder algum de gestão da empresa. Exceto Cid Espínola, os demais não tinham sequer instrução para gerir a empresa (...).”(id 1234811274).

Leonardo Barbosa Diamantino, por sua vez, igualmente sob o compromisso de dizer a verdade, sustentou em seu depoimento:

“(...) Trabalhava para Julio Cesar Cotrim. Ele tinha a Cobrasiel e a Euplan. Eu era registrado em uma, mas tinha que fazer o serviço das duas (...). As empresas eram nos nomes de outras pessoas, mas ele [Julio] que administrava. Julio Cesar quem dava as ordens. Ele era engenheiro mecânico de formação. Não sei se ele estava registrado na Cobrasiel ou na Euplan junto ao CREA (...). Era ele quem dizia de quais licitações iria participar. Ele me passava os preços e eu montava a documentação para licitações (...). Trabalhei com ele uns 15 anos, desde 1999, 2000 até 2016 (...).”(id 1234811274).

O próprio acusado, aliás, ao ser interrogado, admitiu ter registrado a empresa em nome de outras pessoas porque tinha restrições bancárias em seu nome, desde o ano de 1994 (id's 1257719341, 1257759304). Não há, pois, dúvidas, quanto ao fato de que Julio César fosse o real proprietário/controlador da COBRASIEL.

Prosseguindo, considero também comprovado que ambos os grupos empresariais geridos por Josmar e Julio (dos quais faziam parte outras PJs não investigadas no presente feito) atuavam em conluio, visando obter lucros indevidos em contratos celebrados com municípios da região mediante processos licitatórios sem efetiva concorrência. Vejamos.

“(...) Não sei se havia relação entre Julio e Josmar. Mas na empresa sempre houve documentos da empresa de Josmar. Eles tinham uma relação comercial, empresarial. Quando tinha alguma licitação que precisava de concorrente, a Construtora Cobra utilizava papéis das empresas de



Josmar (JK Tech e Fernandes Projetos) que já tinha no escritório de Julio, e acredito também que vice-versa. Já tinha documentação [das empresas de Julio] com o pessoal de Josmar, levavam só os volumes para serem assinados (...).

Não me recordo das licitações. Eu trabalhava na parte financeira (de Março/2010 até meados 2015. Era auxiliar financeiro do Julio). (...) Eu só sabia das licitações que eram ganhas, depois das medições. Daí eu sabia de onde eram esses recursos. Não me recordo de licitações que a Cobrasiel tenha ganho lá em Caetité (...). Existia isso de a Cobrasiel ter a documentação das empresas de Josmar para forjar a concorrência entre elas nas licitações em que a Cobrasiel se sagrava vencedora (...). O próprio Julio Cesar falava (...) tinha documentos no computador de Leonardo. Anderson, Alessandra iriam levar documentos no escritório de Josmar para pegar assinaturas (...).” Paulo César Fraga Miranda Menezes (id 1234811274).

A testemunha Leonardo Barbosa Diamantino (id 1234811274), por sua vez, que no inquérito da Operação Burla havia afirmado: *“que o Sr Josmar Fernandes solicitava ocasionalmente que as empresas do Sr. Julio participassem de processos de carta convite como ‘terceira empresa’, a fim de validar o processo seletivo”, e que “o preço era informado para que as propostas apresentadas por Julio fossem superiores ao preço praticado”, ratificou suas declarações em audiência de instrução.*

Acresceu que *“Algumas vezes as planilhas já vinham prontas apenas para assinatura e montagem da documentação necessária para a proposta” e que “O Sr. Julio Cesar adotava a mesma prática, solicitando que o Sr. Josmar apresentasse propostas de suas empresas com o valor previamente estabelecido por Julio para que fosse formalizado o processo seletivo”. Por fim, deduziu: “(...) Já aconteceu de Julio trazer a ata da licitação para eu assinar. E também já aconteceu de eu ir na sessão de licitação. Era Julio quem resolvia sobre a documentação da empresa de Josmar (...).”(id 1234811274).*

Confirmou, pois, em audiência, de que forma ocorria o conluio entre os acusados Julio e Josmar, que utilizavam das empresas um do outro para “validar” os certames cujo objeto tinham interesse em adjudicar. Isso acontecia de forma recíproca, conforme detalhou Leonardo.

Observo, assim, que tais grupos mantinham intenso contato, atuando de forma articulada, na intenção de frustrar o caráter competitivo de licitações municipais realizadas na região sob jurisdição desta Subseção Judiciária, obtendo, com isso, sobrevalorização dos contratos celebrados com o poder público. Encontra-se plenamente comprovado que tal *modus operandi* foi verificado na hipótese sob apuração.

Nesse ponto, convém destacar que as empresas acima relacionadas foram as únicas convidadas para uma série de procedimentos licitatórios realizados nos últimos anos (cf. mencionou o MPF na inicial, quadro detalhado ao id 341567386 pág. 29 e seguintes).

Para além de todos esses elementos, a comprovar que as empresas de Julio e



Josmar estavam coligadas e que portanto inexistiu concorrência na CC 012/2012, encontro demonstradas no feito as seguintes irregularidades, que igualmente ratificam a inexistência de competição:

a) **Ausência de publicidade**, uma vez que não há prova, no bojo do procedimento administrativo alusivo à CC 012/2012, que tenha havido divulgação em diário oficial acerca do certame. Sequer foi juntada certidão a fim de atestar a divulgação do aviso de licitação em espaço próprio da Prefeitura (id 341567375 - Pág. 5/102). De acordo com o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/03, o “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas**” (grifei). Ressalto que se exige efetiva publicidade na carta convite, malgrado a defesa alegue de forma diversa. Todavia esta se dá de forma menos abrangente, sendo afixado “em local apropriado”, normalmente no mural da prefeitura. Não encontro, contudo, provas de que isso tenha ocorrido.

b) **Propostas com formatação idêntica, cf. 341567375 - Pág. 39/44**. Embora o Edital não trouxesse anexo com discriminação dos itens ou modelo de proposta a ser seguido, as três “concorrentes” apresentaram proposta com idêntica formatação e idêntica disposição do conteúdo (tabelas no mesmo formato horizontal; descrição de itens com o mesmo tipo de numeração, na mesma ordem, divergindo unicamente em relação aos valores apresentados; igual inserção de letras maiúsculas e minúsculas e iguais destaques em negrito; identidade na posição do nome fantasia da empresa e do timbre etc). As declarações deduzidas em cada proposta também têm o mesmíssimo teor, qual seja:

1. Declaramos que, por ser de nosso conhecimento, nos submetemos a todas as cláusulas e condições do Edital, relativo à Licitação supra, e às disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21/05/93 e suas alterações, que integrarão o contrato;
2. Declaramos sob as penas cabíveis que nossos preços englobam todas e quaisquer despesas, diretas e indiretas com materiais, peças, ferramentas, equipamentos, obra, impostos, contribuições e aquelas pertinentes a legislação trabalhista e fiscal, e emolumentos junto a órgãos públicos municipais, estaduais e/ou federais, decorrentes da execução dos serviços, ou qualquer outro custo que venha a incidir, inclusive lucro. (id 341567375 - Pág. 39, 41 e 43).

c) **Acerca dos valores apresentados pelas “licitantes”, foram flagrantemente coordenados**: os preços de TODOS os itens cotados pela Fernandes Construções são inferiores aos da JK Tech, segunda colocada. Por sua vez, todos os preços desta são inferiores aos da Cobrasiel, terceira colocada. Tal circunstância é absolutamente improvável num ambiente natural de concorrência, onde haja competição efetiva. Corrobora-se, assim, a tese de que as propostas emanaram da mesma fonte de produção.



d) Há elementos no sentido de que a própria reunião para julgamento das propostas mencionada no processo licitatório apurado foi um simulacro, de forma a tentar conferir aspecto de legalidade ao procedimento Convite nº 012/2012, integralmente viciado. Não é possível identificar quem representara a empresa Fernandes na sessão de licitação. Ora, consoante fundamentado alhures, quem respondia formalmente por essa PJ eram Eva Janece e Iliene, e ambas, durante a instrução, afirmaram categoricamente nunca terem comparecido a sessão de licitação em Caetité. Lado outro, o processo não foi instruído com procuração a outorgar a terceiro poderes de representação da empresa.

Passo a analisar a autoria e dolo dos acusados.

Com relação aos membros da comissão de licitações, então composta por **Rubiamara Gomes de Souza** (presidente), **Glaucia Maria Rodrigues de Oliveira** e **Arnaldo Azevedo Silva**, observo que faltaram com o dever de lealdade, de zelo, de legalidade e probidade, na medida em que subscreveram documentos com flagrantes indícios de irregularidades na carta convite 12/2012.

Importante pontuar que as irregularidades não se deram de forma sofisticada a ponto de não serem percebidas a “olho nu”, pelo contrário. Elementos de fácil percepção, como a formatação coincidente das propostas, deveriam ser facilmente identificados, o que não ocorreu. E mais! Ficou comprovado que Eva Janece e Iliene (então representantes da “licitante” Fernandes Projetos e Construções) NÃO compareceram à sessão de licitação, inexistindo nos autos do procedimento procuração que outorgasse poderes a terceira pessoa. Não há elementos que permitam identificar quem assinou a ata de licitação em nome desse licitante.

Ademais, a prova coligida é no sentido de ser prática corriqueira que se levassem documentos relativos à licitação para que os “sócios laranja” apenas os assinassem, tudo a corroborar que a sessão de julgamento mencionada sequer tenha existido. Decerto que práticas dessa natureza jamais seriam levadas a cabo sem a anuência dos membros da CPL.

Outrossim, os membros da CPL “encaminharam” Convite apenas para as empresas que já faziam parte do “esquema” de fraude, deixando de promover a adequada publicidade dos atos. Nenhum dos demandados integrantes da CPL se desincumbiu de justificar a razão pela qual teriam deixado de convidar empresas sediadas na própria cidade de Caetité, por exemplo.

Considero, assim, comprovada a conduta dolosa de **Rubiamara Gomes de Souza** (presidente), **Glaucia Maria Rodrigues de Oliveira** e **Arnaldo Azevedo Silva** com vistas a dar aparência de legalidade ao certame conspurcado.

Por seu turno, o então Prefeito **José Barreira de Alencar Filho**, considero-o



responsável desde a nomeação da CPL até a homologação do certame nitidamente fraudulento, em que sequer estiveram presentes à sessão de licitação os representantes das empresas envolvidas. Consoante apurado, operava-se um esquema para beneficiar a pessoa de Josmar Fernandes, não tendo havido efetiva concorrência no certame, circunstância que não passaria alheia ao então gestor municipal, mormente em um Município de pequeno porte. Há de se considerar, ainda, o número vultoso de contratações em relação às empresas de Josmar Fernandes durante a gestão de José Barreira, tendo sido desembolsados mais de 14 milhões de reais nesse período, cf. levantamento feito pelo MPF. Não se admite, assim, a tese de que esse acusado, na condição de gestor municipal, desconhecesse as empresas envolvidas no esquema criminoso.

Está suficientemente provado que o então prefeito deliberou pela homologação do certame conspurcado e pela adjudicação de seu objeto à empresa “vencedora”, não obstante as fraudes alhures demonstradas. Agindo dessa forma, José Barreira determinou/anuiu com a montagem fraudulenta da Carta Convite 12/2012.

Comprova-se o dolo específico dos acusados então integrantes da CPL e Prefeito na medida em que, pelo contexto fartamente demonstrado nos autos, encontra-se claro que tinham plena consciência e vontade de concorrer para fraudar o caráter competitivo do certame apurado, com o intuito de obter, em favor do proprietário da empresa contratada, vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações. Configurado, assim, o especial fim de agir.

Passando às condutas dos particulares, verifico que **Josmar Fernandes dos Santos** ostentava a condição de efetivo proprietário/controlador de duas das PJ's envolvidas no Convite, inclusive a que se sagrou “vencedora”. O mesmo se conclui com relação à atuação de **Julio Cesar Cotrim**: embora sua empresa não tenha logrado êxito, tudo já fazia parte do plano engendrado entre ele e Josmar Fernandes, tendo sido esta uma das hipóteses em que Julio “emprestou” o nome de uma de suas PJs (a Cobrasiel) para dar aparência de legalidade à licitação.

Todo o plexo de elementos apontados nesta sentença apontam para a combinação de preços nas três propostas apresentadas, levando à conclusão em torno do **dolo** desses acusados dirigido a fraudar o certame.

Dessa forma, chega-se à conclusão de que os réus José Barreira de Alencar Filho, Rubiamara Gomes de Souza, Glauca Maria Rodrigues de Oliveira, Arnaldo Azevedo Silva, Julio César Cotrim e Josmar Fernandes dos Santos concorreram na prática de fato típico e antijurídico, que reclama a aplicação da norma penal. Portanto, a pretensão punitiva merece ser acolhida para condená-los como incurso nas penas do art. 90 da Lei nº 8.666/93, com relação ao Convite nº 012/2012.



Destaco, ainda, que não vejo nos autos causas excludentes da antijuridicidade ou exculpantes das condutas desses réus.

FATO 2: DA SIMULAÇÃO E MONTAGEM DA CARTA - CONVITE Nº 37/2011

José Barreira de Alencar Filho, Rubiamara Gomes de Souza, Glaucia Maria Rodrigues de Oliveira, Arnaldo Azevedo Silva, Aldo Ricardo Cardoso Gondim e Josmar Fernandes dos Santos foram acusados de terem incorrido no tipo penal do art. 90 da Lei nº 8.666/93 em relação ao Convite nº 037/2011 (deflagrado com vistas a contratar empresa para a reforma de creches no município de Caetité – id 341567353 - Pág. 6 e seguintes).

A materialidade delitiva encontra-se igualmente evidenciada, senão vejamos.

Verifico que na hipótese teriam “convidadas” para o certame as empresas Fernandes Projetos e Construções Ltda (341567353 - Pág. 30), JK Tech Construções Ltda (id 341567353 - Pág. 44) e Ribeiro Construções Ltda (id 341567353 - Pág. 37), esta também sediada em Guanambi/BA.

De forma semelhante ao que aconteceu em relação ao Convite 12/2012, apurado no tópico anterior, na hipótese vertente o caráter competitivo do certame fora conspurcado.

Em relação às empresas Fernandes Projetos e Construções Ltda e JK Tech Construções Ltda não há que se falar em concorrência, uma vez que, conforme fundamentado, ambas eram empresas “de fachada”, registradas em nome de “laranjas” e efetivamente controladas/geridas pela mesma pessoa: o acusado Josmar Fernandes dos Santos.

Quanto à PJ Ribeiro Construções Ltda, embora não integrasse o grupo econômico gerido por Josmar (nem por Julio César Cotrim), há provas contundentes no sentido de que fora utilizada apenas para compor a licitação e dar-lhe ares de legalidade, não tendo se operado efetiva concorrência.

Apurou-se, pois, durante a instrução, que Eridson Ribeiro de Souza, titular da PJ Ribeiro Construções Ltda, NÃO PARTICIPOU da CC 037/2011, embora conste sua assinatura na ata de licitação id 341567353 - Pág. 27. Afirmou, na fase pré-processual, que jamais tomou parte nesse certame, recordando-se de haver, anos atrás, assinado sem ler papéis a pedido de Josmar Fernandes dos Santos, por confiança, já que mantinha com ele relações comerciais.

Embora tenha modificado parcialmente suas declarações em Juízo (id 1234878250), Eridson Ribeiro de Souza ratificou que **não se fez presente na sessão de**



abertura e julgamento do processo licitatório 037/2011. *Verbis: “O documento veio para eu assinar e bater carimbo. Não me lembro quem trouxe (...).”*

A corroborar a tese de que referida sessão de licitação (indicada ao id 341567353 - Pág. 27) jamais ocorreu, encontro também o depoimento de Iliene Alves de Brito. Embora conste sua assinatura na ata multicitada, Iliene foi enfática ao responder: “*nunca estive em Caetité*”, e ainda: “*só assinei documentos dessa empresa por consideração que eu tenho a ele [Josmar]*” (id 1234836284).

Outrossim, o certame está permeado de irregularidades, tais como:

- a ausência de publicidade (cf. exige o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/03);
- ausência de pesquisa prévia de preços, estimando-se o valor a contratar arbitrariamente;
- a certidão negativa de débitos trabalhistas em nome da Ribeiro Construções Ltda foi emitida aos 17.01.2012 (341567353 - Pág. 86), após a homologação do certame (que ocorreu aos 12.01.2012, cf. id 341567353 - Pág. 87);
- ausência de assinatura dos membros da comissão de licitações na ata de julgamento (id 341567353 - Pág. 27), o que igualmente reforça a tese de montagem do procedimento;

- as propostas dos licitantes apresentaram formatação idêntica, cf. 341567353 - Pág. 30/50. Embora o Edital trouxesse anexos com discriminação dos itens, modelo de proposta a ser seguido, modelo de declaração de conhecimento do edital etc. (cf. id 341567353 - Pág. 21/26), as três “concorrentes” apresentaram proposta com idêntica formatação e idêntica disposição do conteúdo (tabelas separadas, uma por creche e não tabela única como o modelo que acompanhou o edital, todas no mesmo formato horizontal; descrição de itens com o mesmo tipo de numeração, divergindo unicamente em relação à fonte e aos valores apresentados; igual inserção de letras maiúsculas e minúsculas e iguais destaques em negrito; identidade na posição do nome fantasia da empresa e do timbre etc). Ademais, as declarações deduzidas em cada proposta também têm o mesmíssimo teor e que, repito, divergem dos modelos colacionados ao Edital. *Verbis:*

1. *Declaramos que, por ser de nosso conhecimento, nos submetemos a todas as cláusulas e condições do Edital, relativo à Licitação supra, e às disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações, que integrarão o contrato;*
2. *Declaramos sob as penas cabíveis que nossos preços englobam todas e quaisquer despesas, diretas e indiretas com materiais, peças, ferramentas, equipamentos, obra, impostos,*



contribuições e aquelas pertinentes a legislação trabalhista e fiscal, e emolumentos junto a órgãos públicos municipais, estaduais e/ou federais, decorrentes da execução dos serviços, ou qualquer outro custo que venha a incidir, inclusive lucro. (id 341567375 - Pág. 31, 38 e 45).

- **Acerca dos valores apresentados pelas “licitantes”, foram flagrantemente coordenados:** os preços de TODOS os itens cotados pela JK Tech são inferiores aos da Fernandes Construções, segunda colocada. Por sua vez, todos os preços desta (à exceção de um) são inferiores aos da Ribeiro Construções Ltda, terceira colocada. Ademais, os preços da JK Tech correspondem integralmente à planilha apresentada pelo Município (341567353 - Pág. 8).

Tal circunstância é absolutamente improvável num ambiente natural de concorrência, onde haja competição efetiva. Caso houvesse real interesse competitivo, decerto que Ribeiro Construções Ltda e Fernandes Projetos e Construções Ltda esforçar-se-iam para apresentar propostas em valores inferiores aos apontados pelo Município. Corrobora-se, assim, a tese de que as propostas foram coordenadas, e emanaram da mesma fonte de produção, a fim de beneficiar a empresa JK Tech Construções Ltda.

Passo a analisar a autoria e dolo dos acusados.

Com relação a **ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM**, não encontro elementos suficientes para embasar sua condenação. Embora sustente o MPF que o então Secretário de Administração e Finanças tenha concorrido para o fato criminoso ora apurado, por ter solicitado a realização de licitação pautado em estimativa arbitrária de preços, não tenho tal circunstância como suficiente para comprovar autoria delitiva e/ou **dolo** voltado à prática de fraude à licitação.

De fato, a solicitação de despesa pública/licitação deve vir amparada em cotação prévia de preços, ou outro critério objetivo para a definição dos produtos ou quantitativos necessários. Entretanto, para que **a estimativa arbitrária de preços** mencionada fosse, por si só, apta a gerar efetivo prejuízo aos cofres públicos, deveria estar demonstrado que a ela se seguiu obra superfaturada, em razão de propostas de preços calcadas na estimativa arbitrária multicitada, ou não execução do seu objeto. E, na hipótese vertente, tais hipóteses não foram comprovadas.

Assim, embora irregular a conduta do então Secretário de Administração, não a considero como suficiente para embasar édito condenatório em seu desfavor. Reitero não estar comprovado que a conduta de ALDO RICARDO tenha ido além dessa solicitação de abertura sem embasamento. Não há elementos no sentido de que tenha participado da licitação em si.

Por fim, também não considero que a circunstância de Aldo Ricardo – na condição de Secretário de Administração – ter concorrido para a indicação dos membros da CPL, aventada pelo MPF, seja suficiente para atestar a existência de dolo para a prática dos crimes apurados.



Com relação aos membros da comissão de licitações, então composta por **Rubiamara Gomes de Souza** (presidente), **Glaucia Maria Rodrigues de Oliveira** e **Arnaldo Azevedo Silva**, observo que faltaram com o dever de lealdade, de zelo, de legalidade e probidade, na medida em que subscreveram documentos com flagrantes indícios de irregularidades na carta convite 37/2011. Embora não tenham firmado a ata da sessão de licitação – o que reforça a tese de montagem do procedimento -, encontro assinaturas no mapa comparativo id 341567353 - Pág. 28 e, em relação a Rubiamara Gomes, em diversos outros documentos relativos ao procedimento fraudado. Aliás, nenhum desses acusados negou a circunstância de terem atuado na CC 037/2011 como membro da comissão de licitações.

Importante pontuar que as irregularidades não se deram de forma sofisticada a ponto de não serem percebidas a “olho nu”, pelo contrário. Elementos de fácil percepção, como a formatação coincidente das propostas (e divergente dos anexos ao Edital), deveriam ser facilmente identificados, o que não ocorreu. E mais! Ficou comprovado que Eridson Ribeiro de Souza e Iliene Alves Brito (então representantes formais das “licitantes” Ribeiro Construções Ltda e Fernandes Projetos e Construções) NÃO compareceram à sessão de licitação em Caetité (embora suas assinaturas constem da respectiva ata).

Ademais, a prova coligida é no sentido de ser prática corriqueira que se levassem documentos relativos à licitação para que os “sócios laranja” das empresas “concorrentes” apenas os assinassem, tudo a corroborar que a sessão de julgamento mencionada sequer tenha existido. Decerto que práticas dessa natureza jamais seriam levadas a cabo sem a anuência dos membros da CPL.

Ora, ainda que eventualmente algum membro da comissão de licitações não tivesse conhecimento técnico acerca do tema, a critério de argumentação, isso por si só não o isentaria de responsabilidade, na medida em que **atestaram falsamente a presença dos representantes das empresas na sessão de licitação**. Outrossim, encaminharam Convite apenas para as empresas que já faziam parte do “esquema” de fraude, deixando de promover a adequada publicidade dos atos. Nenhum dos demandados integrantes da CPL se desincumbiu, por fim, de justificar a razão pela qual teriam deixado de convidar empresas sediadas na própria cidade de Caetité, por exemplo.

Considero, assim, comprovada a conduta dolosa de **Rubiamara Gomes de Souza** (presidente), **Glaucia Maria Rodrigues de Oliveira** e **Arnaldo Azevedo Silva** com vistas a dar aparência de legalidade ao certame conspurcado.

Por seu turno, o então Prefeito **José Barreira de Alencar Filho**, considero-o responsável desde a nomeação da CPL até a homologação do certame nitidamente fraudulento, em que sequer estiveram presentes à sessão de licitação os representantes das empresas envolvidas. Consoante apurado, operava-se um esquema para beneficiar a pessoa de Josmar



Fernandes, não tendo havido efetiva concorrência no certame, circunstância que não passaria alheia ao então gestor municipal, mormente em um Município de pequeno porte.

Está suficientemente provado que o então prefeito deliberou pela homologação do certame conspurcado e pela adjudicação de seu objeto à empresa “vencedora”, não obstante as fraudes alhures demonstradas. Agindo dessa forma, José Barreira determinou/anuiu com a montagem fraudulenta da Carta Convite 37/2011.

Comprova-se o **dolo específico** dos acusados então integrantes da CPL e Prefeito na medida em que, pelo contexto fartamente demonstrado nos autos, encontra-se claro que tinham plena consciência e vontade de concorrer para fraudar o caráter competitivo do certame apurado, com o intuito de obter, em favor do proprietário da empresa contratada, vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações. Configurado, assim, o especial fim de agir.

Passando às condutas dos particulares, verifico que **Josmar Fernandes dos Santos** ostentava a condição de efetivos proprietário/controlador de duas das PJ's envolvidas no Convite, inclusive da que se sagrou “vencedora”. Quanto a Eridson Ribeiro de Souza, embora tenha feito parte do plano engendrado para beneficiar Josmar Fernandes, não chegou a ser demandado.

Todo o plexo de elementos apontados nesta sentença apontam para a combinação de preços nas três propostas apresentadas, levando à conclusão em torno do **dolo** de Josmar Fernandes dirigido a fraudar o certame com o intuito de obter para si próprio vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Dessa forma, chega-se à conclusão de que os réus José Barreira de Alencar Filho, Rubiamara Gomes de Souza, Glaucia Maria Rodrigues de Oliveira, Arnaldo Azevedo Silva e Josmar Fernandes dos Santos concorreram na prática de fato típico e antijurídico, que reclama a aplicação da norma penal. Portanto, a pretensão punitiva merece ser acolhida para condená-los como incurso nas penas do art. 90 da Lei nº 8.666/93, com relação ao Convite nº 037/2011.

Destaco, ainda, que não vejo nos autos causas excludentes da antijuridicidade ou exculpantes das condutas desses réus.

FATOS3, 4 e 5: DA SIMULAÇÃO E MONTAGEM DAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 005/2011, 006/2011 E 006/2012

Imputa-se ainda aos réus JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO, RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EUGENIO SOARES DA SILVA, ARNALDO AZEVEDO SILVA e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS a prática fraude



aos procedimentos licitatórios TP 005/2011, 006/2011 e 006/2012, instaurados com a finalidade de contratar empresa especializada para a execução de calçamento de ruas da sede do município de Caetité.

Aponta o MPF vários indicativos de que não teria havido efetiva disputa nas três Tomadas de Preços mencionadas. Não considero, contudo, que tais irregularidades sejam aptas a configurar efetivas fraudes, consoante passo a dispor.

Inicialmente, alega que os Editais das TPs 005/2011, 006/2011 e 006/2012 teriam cláusula restritiva, na medida em que foi exigido como elemento de qualificação econômica capital social mínimo de R\$50.000,00, quando tal exigência é facultativa e, caso imposta, deveria limitar-se a 10% do valor da contratação.

Ocorre que, no caso, o valor da contratação para a TP 005/2011 foi de R\$301.500,00, para a TP 006/2011 foi de R\$402.244,90 e para a TP 006/2012 no montante de R\$350.000,00, de modo que o limite de 10% corresponderia a, respectivamente R\$30.150,00, R\$40.224,49 e R\$35.000,00.

Considero, assim, que a diferença entre o valor que se permitia exigir (a título de elemento de qualificação econômica) e o que foi efetivamente exigido foi relativamente pequena. Ademais, não há qualquer indicativo no sentido de que houvesse outras empresas interessadas que tenham deixado de acorrer o certame em razão da alegada cláusula restritiva.

Na mesma linha concluo em relação à cobrança de “taxa de edital” no valor de R\$100,00 em cada certame. Embora igualmente irregular, por exceder ao custo de reprodução do Edital, não considero que tal exigência seria apta a cercear a participação de eventuais interessados.

Prosseguindo, acerca da alegação de publicidade inadequada em relação às TPs 005/2011 e 006/2011 (uma vez que os projetos licitados contavam com recursos federais e a CPL não publicou os respectivos editais no Diário Oficial da União), considero o seguinte.

Encontro, aos id's 341567352 - Pág. 19/20 e 341567352 - Pág. 341567354 - Pág. 19/22, comprovantes de publicação dos avisos de licitação relativos à 005/2011 e 006/2011 no Diário Oficial do Município de Caetité e no Diário Oficial do Estado da Bahia. Embora, de fato, fosse ideal a publicação no DOU, não tenho que sua ausência foi apta a restringir a publicidade e a competitividade do certame. Tanto é que, com relação à TP 006/2012 houve publicação nesses três veículos de comunicação (cf. id 341567360 - Pág. 22/24) e, não obstante isso, o único interessado que mobilizou-se para participar da licitação foi a mesma empresa JK TECH.



Quanto à inexistência de cadastro prévio de interessados, também apontada pelo MPF como indicativo de favorecimento, verifico que o art. 22, §2º da Lei 8.666/93 assim dispunha:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento** até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Referido dispositivo dá conta, assim, de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso desejasse participar da licitação na condição de cadastrado, deveria protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação.

Não se trata, pois, de pressuposto para a modalidade tomada de preços, mas, consoante deduziu o próprio MPF, de instrumento voltado a **prover eficiência**, na medida em que agiliza a etapa de habilitação.

O fato de estar previsto em Edital certamente obrigaria a Administração Municipal a exigi-lo da licitante. Contudo, volto à circunstância de não estar comprovado que essa ausência foi apta a desaguar na inabilitação de outra PJ que tenha pretendido participar do certame, por exemplo, ou que isso tenha se verificado exclusivamente para beneficiar a contratada (em detrimento de outras interessadas).

Mostrou-se, ainda, irregular a representação da JK Tech em todos esses certames, o que deveria ter desaguado na inabilitação da empresa. Consoante narrou o MPF, referida PJ não juntou aos respectivos processos licitatórios procuração que habilitasse Josmar Fernandes a representá-la. Tal circunstância corrobora a conclusão adotada nos tópicos anteriores: embora a JK Tech estivesse registrada em nome de Danilo Borges Batista e Charles Marco da Silva, estes não passavam de “laranjas”, sendo o acusado Josmar Fernandes seu real proprietário/administrador.

Malgrado todas essas irregularidades, é de se ressaltar que, na hipótese vertente, a modalidade licitatória utilizada foi a TOMADA DE PREÇOS, na qual se admite a participação de quaisquer interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Para tanto, deve ser nortear pelo princípio da publicidade, diferindo substancialmente da modalidade Convite, apurada nos tópicos anteriores.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação **entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento** até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação **entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados** em número mínimo de 3 (três) **pela unidade administrativa**, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e



o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

E, consoante fundamentei alhures, em todas as TPs ora apuradas houve efetiva publicação de extrato do Edital nos diários oficiais do Município e do Estado, sendo que na TP 006/2012 publicou-se o ato também no DOU.

Feitas essas breves considerações, reitero que embora se tenha verificado várias ilegalidades, possivelmente a configurar atos de improbidade administrativa, não tenho que as condutas aqui narradas comprovem a prática do crime de fraude a licitações. Decerto que as circunstâncias anteriormente verificadas foram diversas das que ora se apuram. Anteriormente (nas CC 37/2011 e 12/2012, por exemplo), a frustração ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios correlatos ficou evidenciada pela restrição à publicidade e envio de convite, pelo poder público, a duas ou mais empresas geridas por um mesmo grupo. Desse modo, impossível conceber que nessas ocasiões tenha havido efetiva disputa entre as empresas convidadas.

Nas situações ora apuradas, ao revés, não pude verificar restrição à publicidade dos respectivos certames. A própria modalidade licitatória aplicada já envolve publicidade maior, sendo aberta à participação de interessados cadastrados e daqueles que atendam às condições para cadastramento.

Entretanto, ao que consta no feito **não havia outras empresas interessadas em acudir ao certame**, inexistindo prova suficiente de que as irregularidades verificadas tenham obstado a participação de outras pessoas jurídicas, em favorecimento a Josmar Fernandes.

Embora esse acusado tenha se valido, em outras ocasiões, de expedientes ilícitos a fim de simular concorrência (utilizando-se de outras empresas suas e/ou de terceiros), nas hipóteses das TPs 005/2011, 006/2011 e 006/2012 isso não ficou configurado.

Assim, **não** estando suficientemente comprovada a **efetiva** fraude ao caráter competitivo das Tomadas de Preços nº 005/2011, 006/2011 e 006/2012, a absolvição de JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO, RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARNALDO AZEVEDO SILVA, EUGÊNIO SOARES DA SILVA e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS quanto aos crimes do art. 90 da Lei 8.666/93 supostamente praticados no bojo desses certames, é medida que se impõe.

FATO 6: DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Imputou o MPF aos réus JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO, ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM, RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARNALDO AZEVEDO SILVA, THAIS RODRIGUES DA CUNHA, JOSMAR



FERNANDES DOS SANTOS e JULIO CESAR COTRIM o crime do art. 288 do CP, na medida em que, de acordo com a denúncia, teria havido um conluio, permanente e estável, com o intuito de fraudar a licitude/competitividade de processos licitatórios levados a cabo na cidade de Caetité/BA.

De acordo com o dispositivo, na redação vigente ao tempo dos fatos, seriam necessárias, no mínimo, quatro pessoas reunidas de forma permanente e estável, com o objetivo de cometer crimes, para a perfeita adequação entre a conduta e o fato típico. Vejamos:

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Não considero, contudo, comprovada a existência de vínculo associativo entre os acusados.

Embora se tenha notícia quanto a inúmeros delitos de fraude a licitações praticados por Julio Cesar Cotrim e Josmar Fernandes dos Santos, consoante fundamentei alhures, no presente feito restou comprovada a coautoria delitiva deles apenas no caso da CC 012/2012. Com relação à CC 037/2011 e às TPs 005/2011, 006/2011 e 006/2012, Julio César Cotrim sequer foi demandado.

E mais. Malgrado os indícios apontados pelo MPF em relação a fraudes em outras 28 licitações realizadas no município de Caetité no período compreendido entre 2009 e 2016 (id 341567386 - Pág. 29/65), não há notícia quanto a terem sido efetivamente comprovados os supostos delitos. Há de se salientar que, no bojos presentes autos, por exemplo, considerando-se os cinco certames apurados, em apenas dois constatou-se fraude.

Ademais, não considero comprovado o vínculo associativo permanente e estável exigido para fins de configuração do delito do art. 288. Novamente restringindo-me ao quanto apurado no presente feito, verifico que apenas no Convite 012/2012 comprovou-se a associação entre Julio César e Josmar, por exemplo. No bojo do Convite 037/2011 Josmar Fernandes teria se valido de empresa pertencente a terceira pessoa (Eridson Ribeiro de Souza, que sequer foi demandado).

E ainda que se encontrasse vínculo associativo permanente entre Julio e Josmar, considerando-se simplesmente o fato de suas empresas terem “disputado” outros ONZE



certames, não considero possível afirmar a existência de dolo para prática do crime do art. 288 em relação aos demais acusados.

Decerto que para a configuração deste delito é necessário que haja um vínculo associativo permanente e estável de no mínimo quatro pessoas para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. E, malgrado os elementos apontados a partir do id 341567386 - Pág. 29, não o considero suficientemente comprovado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** quanto ao crime previsto no art. 288, do CP, imputado a **NILO JOAQUIM DE AZEVEDO** e, conseqüentemente, **DECLARO a extinção da sua punibilidade**, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, c/c art. 115, *in fine*, todos do Código Penal;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, e **CONDENO** os réus **JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO, RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARNALDO AZEVEDO SILVA, JULIO CÉSAR COTRIM e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS**, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 **com relação ao Convite nº 012/2012**, nos termos do art. 387, CPP;

c) **CONDENO** os réus **JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO, RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARNALDO AZEVEDO SILVA e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS**, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 com relação ao **Convite nº 037/2011**, nos termos do art. 387, CPP. **ABSOLVO** o réu **ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM** pela prática desse mesmo crime (artigo 90 da Lei nº 8.666/93), com fundamento no art. 386, V do CPP;

d) **ABSOLVO JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO, RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARNALDO AZEVEDO SILVA, EUGÊNIO SOARES DA SILVA e JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS** quanto à prática da conduta descrita no art. 90 da Lei nº 8.666/93, no bojo das **Tomadas de Preços nº 005/2011, 006/2011 e 006/2012**, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

e) **ABSOLVO** os réus **JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO, ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM, RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE**



OLIVEIRA, ARNALDO AZEVEDO SILVA, THAIS RODRIGUES DA CUNHA, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS e JULIO CESAR COTRIM qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 288, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

DOSIMETRIA

Em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68 do Código Penal e à regra constitucional que impõe a individualização das penas (CF, art. 5º, XLVI), passo à dosimetria das sanções penais a serem concretamente cominadas a cada réu.

1 - JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO

1.1 – Convite 012/2012

Na primeira fase, observo que a **culpabilidade** do agente merece especial reprimenda. O delito ora apurado é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Ocorre que José Barreira exercia a condição de Gestor Municipal por ocasião da prática delituosa, de quem se esperava um comportamento completamente probó, em razão da função que lhe fora confiada pelo voto popular. Nesse sentido: *HC 193124 SP 2010/0228452-8, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2012.*

Passando aos **antecedentes** criminais, verifico a inexistência de provas acerca de eventual condenação penal prévia, não havendo nada a ser considerado em desfavor do réu neste aspecto. Não há nos autos informação quanto à **conduta social** do agente, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Não encontro elementos capazes de fornecer maus indicativos quanto à sua **personalidade**. Inexistem aspectos especialmente relevantes quanto aos **motivos**.

Tenho que as **circunstâncias** em que praticada a conduta merecem especial reprovação. Verificou-se que, para a prática do delito-fim (art. 90 da Lei 8.666/93), foi fraudada ata de licitação mediante aposição de informações enganosas (comparecimento de pessoas que lá não estavam), conduta que, isoladamente, constitui crime autônomo de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

As **consequências** da ação delituosa extrapolaram o normal para um crime dessa natureza, uma vez que a fraude dos certames ora apurados envolvia verbas destinadas à educação e à infraestrutura básica. Consoante deduziu o MPF, a administração municipal teve obstada a escolha da melhor proposta em licitação pertinente ao campo da educação (reforma de creches) e de infraestrutura básica (recuperação de estradas vicinais), destinadas a viabilizar utilidade pública de relevância destacada. A reprovação seria menor, por exemplo, se a licitação envolvesse objeto de menor impacto coletivo, como propaganda ou eventos festivos.



Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima** na hipótese vertente.

Diante disso, existindo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo como pena-base corporal o lapso de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Deixo de aplicar a agravante prevista no art. 62, II, "g" do CP e requerida pelo MPF (por ter o acusado, na condição de agente público envolvido na condução do certame, deixado de zelar pela sua lisura). Nesse aspecto, destaco que tal circunstância foi considerada por ocasião da análise da culpabilidade do acusado.

Inexistentes ainda causas de diminuição ou de aumento de pena a incidir no caso, **torno definitiva a pena privativa de liberdade no montante de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção.**

PENA DE MULTA: Tendo em vista a ausência de parâmetros para a aplicação do critério especial previsto no art. 99 da Lei de Licitações, que determina o cálculo da pena de multa com base no valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente, entendo por bem valer-me dos critérios gerais previstos no Código Penal, aplicáveis de maneira subsidiária à espécie.

Neste contexto, a mensuração do número de dias-multa, variáveis entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta), nos termos do art. 49, caput, do CP, deve levar em consideração o princípio da proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade aplicada. Portanto, tendo se aplicado pena privativa de liberdade no patamar de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção (nove meses acima do mínimo legal), fica determinado o aumento da pena de multa em 131 dias-multa, totalizando 141 (cento e quarenta e um) dias-multa

Quanto ao valor de cada dia-multa fixado – o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo), nem superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época do fato delituoso (art. 49, § 1º, do CP) –, o art. 60, *caput* do CP, dispõe que deverá ser observada a situação econômica do réu.

Assim, considerando que José Barreira declarou-se engenheiro mecânico aposentado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Dessa forma, fica fixada a **pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, cada qual destes no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.**

1.2 – Convite 037/2011



Considerações idênticas às do tópico anterior em relação à pena corporal e à pena de multa. Fixo, portanto, a **pena privativa de liberdade no montante de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção** e a **pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa**, cada qual destes **no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso**.

PENA FINAL: Tendo em vista a regra esculpida no art. 69, CP, aplico cumulativamente as penas dos crimes do art. 90, Lei 8.666/93, ficando a pena privativa de liberdade imposta ao acusado estabelecida em **05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de detenção**, e a **pena de multa em 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa**, cada qual destes **no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso**, que deverá ser corrigida monetariamente e recolhida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

REPARAÇÃO CIVIL DO DANO: Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que tornem possível o seu arbitramento.

REGIME INICIAL: Fixo o **regime inicial semiaberto** para o início de seu cumprimento, haja vista a previsão do art. 33, *caput* e §2º, "b" do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Incabível na espécie, por estarem ausentes os requisitos previstos no art. 44, inciso I do Código Penal.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Inexistentes motivos para a segregação cautelar do(a) réu(ré), concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

2 - RUBIAMARA GOMES DE SOUZA

2.1 – Convite 012/2012

Na primeira fase, observo que a **culpabilidade** da agente deve ser especialmente reprovada, uma vez que ocupava a posição de Presidente da Comissão de Licitações e, como tal, foi apontada como a pessoa que levava os documentos para outros membros assinarem (cf. declarou Eugênio Soares ao ID 1257868790, afirmando que assinara documentos relativos à comissão de licitações a pedido de Rubiamara, "por confiança", sem saber do que se tratava).

Passando aos **antecedentes** criminais, verifico a inexistência de prévia condenação penal transitada em julgado, não havendo nada a ser considerado em desfavor do(a) réu(ré)



neste aspecto. Não há nos autos informação quanto à **conduta social** do(a) agente, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Não encontro elementos capazes de fornecer maus indicativos quanto à sua **personalidade**. Inexistem aspectos especialmente relevantes quanto aos **motivos**.

Tenho que as **circunstâncias** em que praticada a conduta merecem especial reprovação. Verificou-se que, para a prática do delito-fim (art. 90 da Lei 8.666/93), foi fraudada ata de licitação mediante aposição de informações enganosas (comparecimento de pessoas que lá não estavam), conduta que, isoladamente, constitui crime autônomo de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

As **consequências** da ação delituosa também extrapolaram o normal para um crime dessa natureza, uma vez que a fraude dos certames ora apurados envolvia verbas destinadas à educação e à infraestrutura básica. Consoante deduziu o MPF, a administração municipal teve obstada a escolha da melhor proposta em licitação pertinente ao campo da educação (reforma de creches) e de infraestrutura básica (recuperação de estradas vicinais), destinadas a viabilizar utilidade pública de relevância destacada. A reprovação seria menor, por exemplo, se a licitação envolvesse objeto de menor impacto coletivo, como propaganda ou eventos festivos.

Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima** na hipótese vertente.

Diante disso, existindo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo como pena-base corporal o lapso de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Deixo de aplicar a agravante prevista no art. 62, II, "g" do CP e requerida pelo MPF (por ter a acusada, na condição de agente público envolvido na condução do certame, abusado de poder e deixado de zelar pela sua lisura). Nesse aspecto, destaco que tal circunstância foi considerada por ocasião da análise da culpabilidade do acusada, que ocupava a posição de presidente da CPL.

Inexistentes ainda causas de diminuição ou de aumento de pena a incidir no caso, **torno definitiva a pena privativa de liberdade no montante de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção.**

PENA DE MULTA: Tendo em vista a ausência de parâmetros para a aplicação do critério especial previsto no art. 99 da Lei de Licitações, consoante fundamentei no tópico anterior, e tendo se aplicado pena privativa de liberdade no patamar de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção (nove meses acima do mínimo legal), **fica determinado o aumento da pena de multa em 131 dias-multa, totalizando 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**



Quanto ao valor de cada dia-multa fixado – o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo), nem superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época do fato delituoso (art. 49, § 1º, do CP) –, o art. 60, *caput* do CP, dispõe que deverá ser observada a situação econômica do réu. Assim, considerando-se que **Rubiamara** é servidora pública municipal, não havendo notícias quanto à renda mensal auferida, fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Dessa forma, fixo a **pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa**, cada qual destes **no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso**.

2.2 – Convite 037/2011

Considerações idênticas ao do tópico anterior em relação à pena corporal e à pena de multa. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade no montante de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção e a pena de multa em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, cada qual destes no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

PENA FINAL: Tendo em vista a regra esculpida no art. 69, CP, aplico cumulativamente as penas dos crimes do art. 90, Lei 8.666/93, **ficando a pena privativa de liberdade imposta à acusada estabelecida em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de detenção, e a pena de multa em 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa, cada qual destes no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso**, que deverá ser corrigida monetariamente e recolhida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

REPARAÇÃO CIVIL DO DANO: Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que tornem possível o seu arbitramento.

REGIME INICIAL: Fixo o regime inicial semiaberto para o início de seu cumprimento, haja vista a previsão do art. 33, *caput* e §2º, “b” do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Incabível na espécie, por estarem ausentes os requisitos previstos no art. 44, inciso I do Código Penal.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Inexistentes motivos para a segregação cautelar do(a) réu(ré), concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

3 - GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA



3.1 – Convite 012/2012

Na primeira fase, observo que a **culpabilidade** da agente deve ser considerada normal para o tipo penal em questão. Passando aos **antecedentes** criminais, verifico a inexistência de prévia condenação penal, não havendo nada a ser considerado em desfavor do réu neste aspecto. Não há nos autos informação quanto à **conduta social** do(a) agente, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Não encontro elementos capazes de fornecer maus indicativos quanto à sua **personalidade**. Inexistem aspectos especialmente relevantes quanto aos **motivos**.

Tenho que as **circunstâncias** em que praticada a conduta merecem especial reprovação. Verificou-se que, para a prática do delito-fim (art. 90 da Lei 8.666/93), foi fraudada ata de licitação mediante aposição de informações enganosas (comparecimento de pessoas que lá não estavam), conduta que, isoladamente, constitui crime autônomo de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

As **consequências** da ação delituosa extrapolaram o normal para um crime dessa natureza, uma vez que a fraude dos certames ora apurados envolveu verbas destinadas à educação e à infraestrutura básica. Consoante deduziu o MPF, a administração municipal teve obstada a escolha da melhor proposta em licitação pertinente ao campo da educação (reforma de creches) e de infraestrutura básica (recuperação de estradas vicinais), destinadas a viabilizar utilidade pública de relevância destacada. A reprovação seria menor, por exemplo, se a licitação envolvesse objeto de menor impacto coletivo, como propaganda ou eventos festivos.

Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima** na hipótese vertente.

Diante disso, existindo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo como pena-base corporal o lapso de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Deixo de aplicar a agravante prevista no art. 61, II, “g” do CP, uma vez que embora a acusada fosse servidora pública, não ocupava cargo de gestão ou presidência da CPL.

Inexistentes ainda causas de diminuição ou de aumento de pena a incidir no caso, **torno definitiva a pena privativa de liberdade naquele montante.**

PENA DE MULTA: Tendo em vista a ausência de parâmetros para a aplicação do critério especial previsto no art. 99 da Lei de Licitações, consoante fundamentei no tópico anterior, e tendo se aplicado pena privativa de liberdade no patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção (seis meses acima do mínimo legal), **fica determinado o aumento da pena de multa em 87 dias-multa, totalizando 97 (cento e quarenta e um) dias-multa.**



Quanto ao valor de cada dia-multa fixado – o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo), nem superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época do fato delituoso (art. 49, § 1º, do CP) –, o art. 60, *caput* do CP, dispõe que deverá ser observada a situação econômica do réu. Assim, considerando-se que **Glaucia Maria** é servidora pública municipal, não havendo notícias quanto à renda mensal auferida, fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

3.2 – Convite 037/2011

Considerações idênticas ao do tópico anterior em relação à pena corporal e à pena de multa. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade no montante de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual destes no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

PENA FINAL: Tendo em vista a regra esculpida no art. 69, CP, aplico cumulativamente as penas dos crimes do art. 90, Lei 8.666/93, ficando a pena privativa de liberdade imposta à acusada estabelecida em **05 (cinco) anos de detenção, e a pena de multa em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada qual destes no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso**, que deverá ser corrigida monetariamente e recolhida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

REPARAÇÃO CIVIL DO DANO: Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que tornem possível o seu arbitramento.

REGIME INICIAL: Fixo o regime inicial semiaberto para o início de seu cumprimento, haja vista a previsão do art. 33, *caput* e §2º, “b” do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Incabível na espécie, por estarem ausentes os requisitos previstos no art. 44, inciso I do Código Penal.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Inexistentes motivos para a segregação cautelar do(a) réu(ré), concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

4 – ARNALDO AZEVEDO SILVA

4.1 – Convite 012/2012



Na primeira fase, observo que a **culpabilidade** do agente deve ser considerada normal para o tipo penal em questão. Passando aos **antecedentes** criminais, verifico a inexistência de prova quanto a prévia condenação penal, não havendo nada a ser considerado em desfavor do réu neste aspecto. Não há nos autos informação quanto à **conduta social** do(a) agente, motivo pelo qual deixo de valorá-la. Não encontro elementos capazes de fornecer maus indicativos quanto à sua **personalidade**. Inexistem aspectos especialmente relevantes quanto aos **motivos**.

Tenho que as **circunstâncias** em que praticada a conduta merecem especial reprovação. Verificou-se que, para a prática do delito-fim (art. 90 da Lei 8.666/93), foi fraudada ata de licitação mediante aposição de informações enganosas (comparecimento de pessoas que lá não estavam), conduta que, isoladamente, constitui crime autônomo de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

As **consequências** da ação delituosa extrapolaram o normal para um crime dessa natureza, uma vez que as fraudes dos certames ora apurados envolveram verbas destinadas à educação e à infraestrutura básica. Consoante deduziu o MPF, a administração municipal teve obstada a escolha da melhor proposta em licitação pertinente ao campo da educação (reforma de creches) e de infraestrutura básica (recuperação de estradas vicinais), destinadas a viabilizar utilidade pública de relevância destacada. A reprovação seria menor, por exemplo, se a licitação envolvesse objeto de menor impacto coletivo, como propaganda ou eventos festivos.

Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima** na hipótese vertente.

Diante disso, existindo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo como pena-base corporal o lapso de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Deixo de aplicar a agravante prevista no art. 61, II, "g" do CP, uma vez que embora a acusada fosse servidora pública, não ocupava cargo de gestão ou presidência da CPL.

Inexistentes ainda causas de diminuição ou de aumento de pena a incidir no caso, **torno definitiva a pena privativa de liberdade naquele montante.**

PENA DE MULTA: Tendo em vista a ausência de parâmetros para a aplicação do critério especial previsto no art. 99 da Lei de Licitações, consoante fundamentei no tópico anterior, e tendo se aplicado pena privativa de liberdade no patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção (seis meses acima do mínimo legal), fica determinado o aumento da pena de multa em 87 dias-multa, totalizando 97 (cento e quarenta e um) dias-multa.



Quanto ao valor de cada dia-multa fixado – o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo), nem superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época do fato delituoso (art. 49, § 1º, do CP) –, o art. 60, *caput* do CP, dispõe que deverá ser observada a situação econômica do réu. Assim, considerando-se que ARNALDO AZEVEDO SILVA é servidor público municipal, fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

4.2 – Convite 037/2011

Considerações idênticas ao do tópico anterior em relação à pena corporal e à pena de multa. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade no montante de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual destes no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

PENA FINAL: Tendo em vista a regra esculpida no art. 69, CP, aplico cumulativamente as penas dos crimes do art. 90, Lei 8.666/93, ficando a pena privativa de liberdade imposta ao acusado estabelecida em **05 (cinco) anos de detenção, e a pena de multa em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada qual destes no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, que deverá ser corrigida monetariamente e recolhida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.**

REPARAÇÃO CIVIL DO DANO: Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que tornem possível o seu arbitramento.

REGIME INICIAL: Fixo o regime inicial semiaberto para o início de seu cumprimento, haja vista a previsão do art. 33, *caput* e §2º, “b” do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Incabível na espécie, por estarem ausentes os requisitos previstos no art. 44, inciso I do Código Penal.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Inexistentes motivos para a segregação cautelar do(a) réu(ré), concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

5 – JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS

5.1 - Convite 012/2012



Na primeira fase, observo que a **culpabilidade** da agente merece especial reprovação, uma vez que era o proprietário de fato da PJ que foi contratada pelo Município após ora apurada. Beneficiou-se diretamente da fraude, portanto. Demais disso, utilizou-se de DUAS empresas de fachada para a prática do crime de fraude.

Passando aos **antecedentes** criminais, verifico **não** estar comprovada a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado, não havendo nada a ser considerado em desfavor do(a) réu(ré) neste aspecto. Não há nos autos informação quanto à **conduta social** do(a) agente, motivo pelo qual deixo de valorá-la.

Encontro, contudo, elementos capazes de fornecer maus indicativos quanto à sua **personalidade**, que é voltada para a perpetração de ilícitos contra a Administração Pública, uma vez que o acusado responde, apenas neste Juízo, a outras dezenove ações penais além da presente (cf. consulta ao sistema *PJe*, efetuada nesta data), cinco delas com condenação em primeira instância (ação penal nº 1002175-48.2020.4.01.3309, 15-04.2019.4.01.3309, 198-43.2017.4.01.3309, 5979-80.2016.4.01.3309 e 8054-92.2016.4.01.3309), quase todas relacionadas a crimes de fraudes a licitações / desvios de recursos públicos. Outrossim, verifico que no bojo da ACP nº 5921-14.2015.4.01.3309 a empresa Fernandes Projetos e Construções Ltda, da qual Josmar Fernandes dos Santos era o real controlador e efetivo beneficiário, foi condenada à penalidade de dissolução compulsória, com fundamento na Lei Anticorrupção, em razão de se ter constatado a prática de atos lesivos à Administração Pública.

Inexistem aspectos especialmente relevantes quanto aos **motivos**.

As **circunstâncias** em que praticada a conduta merecem especial reprovação, uma vez que o acusado uniu-se criminosamente a Julio Cesar Cotrim a fim de praticar delitos de fraude a licitações. Embora não tenham sido condenados pelo art. 288, CP, por não estarem demonstrados todos os elementos do tipo penal, em relação a Josmar e Júlio não tenho dúvidas quanto a terem se associado de maneira permanente/estável para fins delitivos. Consoante deduziram várias testemunhas no curso da instrução, Josmar mantinha em sua posse documentação relativa às empresas de Julio, e vice-versa, a fim de utilizá-las como “terceira empresa” em licitações e assim simular concorrência. Ademais, verificou-se que, para a prática do delito-fim (art. 90 da Lei 8.666/93), foi fraudada ata de licitação mediante aposição de informações enganosas (comparecimento de pessoas que lá não estavam), conduta que, isoladamente, constitui crime autônomo de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

As **consequências** da ação delituosa extrapolaram o normal para um crime dessa natureza, uma vez que a fraude dos certames ora apurados verbas destinadas à educação e à infraestrutura básica. Consoante deduziu o MPF, a administração municipal teve obstada a escolha da melhor proposta em licitação pertinente ao campo da educação (reforma de creches) e de infraestrutura básica (recuperação de estradas vicinais), destinadas a viabilizar utilidade



pública de relevância destacada. A reprovação seria menor, por exemplo, se a licitação envolvesse objeto de menor impacto coletivo, como propaganda ou eventos festivos.

Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima** na hipótese vertente.

Diante disso, existindo **quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis**, fixo como pena-base corporal o lapso de **03 (três) anos de detenção**.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Deixo de aplicar a agravante prevista no art. 61, II, “g”, uma vez que a relação de parentesco mencionada pelo MPF não se refere às vítimas do delito. O delito ora apurado foi praticado contra a Administração Pública, e não contra os “laranjas” utilizados pelo acusado.

Inexistentes ainda causas de diminuição ou de aumento de pena a incidir no caso, **torno definitiva a pena privativa de liberdade no montante de 03 (três) anos de detenção**.

PENA DE MULTA: Tendo em vista a ausência de parâmetros para a aplicação do critério especial previsto no art. 99 da Lei de Licitações (cf. fundamentei alhures), e considerando ter sido aplicada pena privativa de liberdade no patamar de 03 (três) anos de detenção (doze meses acima do mínimo legal), **fica determinado o aumento da pena de multa em 175 dias-multa, totalizando 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**.

Quanto ao valor de cada dia-multa fixado – o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo), nem superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época do fato delituoso (art. 49, § 1º, do CP) –, o art. 60, *caput* do CP, dispõe que deverá ser observada a situação econômica do réu. Assim, considerando que JOSMAR FERNANDES declarou-se motorista, auferindo renda média de R\$2.500,00, fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Dessa forma, fixo a **pena de multa em 185 dias-multa**, cada qual destes **no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso**.

5.2 – Convite 037/2011

Considerações idênticas ao do tópico anterior em relação à pena corporal e à pena de multa. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade no montante de 03 (três) anos de detenção e a pena de multa em **185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, cada qual destes no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

PENA FINAL: Tendo em vista a regra esculpida no art. 69, CP, aplico **cumulativamente as penas dos crimes do art. 90, Lei 8.666/93, ficando a pena privativa de**



liberdade imposta ao acusado estabelecida em 06 (seis) anos de detenção, e a pena de multa em 370 (trezentos e setenta) dias-multa, cada qual destes no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, que deverá ser corrigida monetariamente e recolhida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

REGIME INICIAL: Fixo o regime inicial semiaberto para o início de seu cumprimento, haja vista a previsão do art. 33, *caput* e §2º, “b” do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Incabível na espécie, por estarem ausentes os requisitos previstos no art. 44, inciso I do Código Penal.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Inexistentes motivos para a segregação cautelar do(a) réu(ré), concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

6 – JÚLIO CÉSAR COTRIM - Convite 012/2012

Na primeira fase, observo que a **culpabilidade** do agente não merece especial reprovação, uma vez que a empresa da qual Júlio César Cotrim era proprietário **não** chegou a ser efetivamente contratada pela Administração Pública Municipal.

Analisando os **antecedentes** criminais, verifico a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado no bojo da ação penal nº 0001223-38.2010.4.01.3309 (cf. ID 1535140376 - Pág. 26 daquele feito).

Não há nos autos informação quanto à **conduta social** do agente, motivo pelo qual deixo de valorá-la.

Encontro, contudo, elementos capazes de fornecer maus indicativos quanto à sua **personalidade**, que é voltada para a perpetração de ilícitos contra a Administração Pública, uma vez que o acusado responde, apenas neste Juízo, a diversas ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, bem como a outras vinte e duas ações penais, tendo havido condenação em primeira instância em duas delas, a maioria em razão da prática de delitos da mesma natureza do ora apurado (cf. consulta ao sistema PJe efetuada na presente data).

Inexistem aspectos especialmente relevantes quanto aos **motivos**.

As **circunstâncias** em que praticada a conduta merecem especial reprovação, uma vez que o acusado uniu-se criminosamente a Josmar Fernandes a fim de praticar delitos de



fraude a licitações. Embora não tenham sido condenados pelo art. 288, CP, por não estarem demonstrados todos os elementos do tipo penal, em relação a Josmar e Júlio não tenho dúvidas quanto a terem se associado de maneira permanente/estável para fins delitivos. Consoante deduziram várias testemunhas no curso da instrução, Josmar mantinha em sua posse documentação relativa às empresas de Julio, e vice-versa, a fim de utilizá-las como “terceira empresa” em licitações e assim simular concorrência. Ademais, verificou-se que, para a prática do delito-fim (art. 90 da Lei 8.666/93), foi fraudada ata de licitação mediante aposição de informações enganosas (comparecimento de pessoas que lá não estavam), conduta que, isoladamente, constitui crime autônomo de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

As **consequências** da ação delituosa extrapolaram o normal para um crime dessa natureza, uma vez que a fraude do certame ora apurado envolveu verbas destinadas à infraestrutura básica. Consoante deduziu o MPF, a administração municipal teve obstada a escolha da melhor proposta em licitação pertinente ao campo da infraestrutura básica (recuperação de estradas vicinais), destinadas a viabilizar utilidade pública de relevância destacada. A reprovação seria menor, por exemplo, se a licitação envolvesse objeto de menor impacto coletivo, como propaganda ou eventos festivos.

Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima** na hipótese vertente.

Diante disso, existindo **quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis**, fixo como pena-base corporal o lapso de **03 (três) anos de detenção**.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Inexistentes ainda causas de diminuição ou de aumento de pena a incidir no caso, **torno definitiva a pena privativa de liberdade no montante de 03 (três) anos de detenção**.

PENA DE MULTA: Tendo em vista a ausência de parâmetros para a aplicação do critério especial previsto no art. 99 da Lei de Licitações (cf. fundamentei alhures), e considerando ter sido aplicada pena privativa de liberdade no patamar de 03 (três) anos de detenção (ou seja, doze meses acima do mínimo legal), fica determinado o aumento da pena de multa em 175 dias-multa, totalizando **185** (cento e oitenta e cinco) dias-multa.

Quanto ao valor de cada dia-multa fixado – o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo), nem superior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época do fato delituoso (art. 49, § 1º, do CP) –, o art. 60, *caput* do CP, dispõe que deverá ser observada a situação econômica do réu. Assim, considerando que JULIO CESAR COTRIM declarou-se engenheiro mecânico e agricultor, auferindo renda média mensal de R\$10.000,00, fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Dessa forma, fixo a **pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, cada qual destes **no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo**



vigente à época do fato delituoso.

REPARAÇÃO CIVIL DO DANO: Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que tornem possível o seu arbitramento.

REGIME INICIAL: Fixo o **regime inicial aberto** para o início de seu cumprimento, haja vista a previsão do art. 33, *caput*, §2º, “c” do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Incabível, na espécie, a substituição de pena, por estarem ausentes os requisitos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Inexistentes motivos para a segregação cautelar do(a) réu(ré), concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Custas pelos Réus ora condenados.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus condenados no rol dos culpados e modifiquem-se suas situações no sistema PJe para “condenados”. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, data da assinatura.

(Assinado digitalmente)

DANIELE ABREU DANCZUK

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

